



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**6ª REGIÃO FISCAL**

---

**Processo nº**

**Solução de Consulta nº** 131 - SRRF/6ª RF/Disit

**Data** 11 de outubro de 2007

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

---

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COOPERATIVAS DE VENDAS EM COMUM.**

As sociedades cooperativas, na hipótese de realizarem vendas de produtos entregues para comercialização por suas associadas pessoas jurídicas, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais por estas devidas em relação às receitas decorrentes das vendas desses produtos. Essa condição também se verifica na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas. Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, art. 82; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 16; IN SRF nº 460, de 2004, alterada pela IN SRF nº 534, de 2005, IN SRF nº 563, de 2005 e IN SRF nº 600, de 2005; IN SRF nº 635, de 2006, art.3º; ADI SRF nº 15, de 2005.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COOPERATIVAS DE VENDAS EM COMUM.**

As sociedades cooperativas, na hipótese de realizarem vendas de produtos entregues para comercialização por suas associadas pessoas jurídicas, são

responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais por estas devidas em relação às receitas decorrentes das vendas desses produtos. Essa condição também se verifica na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas. Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.764, de 1971, art. 82; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 66; Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 16; IN SRF n.º 460, de 2004, alterada pela IN SRF n.º 534, de 2005, IN SRF n.º 563, de 2005 e IN SRF n.º 600, de 2005; IN SRF n.º 635, de 2006, art.3º; ADI SRF n.º 15, de 2005.

## Relatório

A interessada, cooperativa de produtores rurais, formulou consulta sobre a interpretação da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, expondo o que se segue.

2. Diz que é cooperativa singular de produção de leite, atuando na intermediação entre seu cooperado e a cooperativa central. Repassa a essa última o leite que lhe foi entregue pelo seu associado, procedimento que a seu ver caracteriza o ato cooperativo, conforme o artigo 79 da Lei n.º 5.764, de 1971, não caracterizando ato mercantil ou contrato de compra e venda.
3. Entende que os valores recebidos pela entrega do produto não se acham sujeitos à retenção prevista no art. 16 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, conjugado com o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, retenção regulamentada pelo Decreto n.º 4.524, de 2002.
4. Isto porque, conforme o *caput* do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, estão sujeitas à retenção do PIS e da Cofins exclusivamente as receitas das cooperativas dedicadas às vendas em comum “registradas como armazém geral”, modalidade na qual a consulente não se enquadra. Neste sentido, o art. 82 da Lei n.º 5.764, de 1971, a que se refere o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996.
5. Alega também que, por não auferir lucro ou receita na atividade, não existe o fato gerador das contribuições, tratando-se de ato cooperativo. Não se configurando a hipótese de incidência, não deve haver, também, a retenção na fonte das contribuições.
6. Aduz que se acha submetida ao regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, conforme os artigos 10, VI, e 15, V, da Lei n.º 10.833, de 2003, tendo direito aos

créditos a serem descontados das contribuições devidas, bem como às exclusões da base de cálculo asseguradas em lei (art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e art. 17 da Lei n.º 10.684, de 30.05.2003).

7. Acrescenta ter direito ao crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, para os produtos classificados no capítulo 4 do RIPI (Decreto n.º 4.542, de 2002).

8. Argumenta que a sistemática legal imposta às cooperativas de produção se revela absolutamente incompatível com qualquer regra de retenção, pois, caso contrário, estaria frustrada a lógica operacional de tais entidades.

9. Diz que a sistemática de retenção objetiva viabilizar o recebimento do crédito tributário direto da fonte pagadora. Entretanto, pela própria imposição normativa, não existirá esse crédito. A norma de retenção se aplica no repasse a pessoa associada e não se pode entender como tal a relação entre uma cooperativa singular e uma cooperativa central, já que essa relação pressupõe não só a identidade cooperativista, mas também se acha embasada em inúmeras regras de incidência específicas e particulares.

10. A retenção resultaria em acumular expressivo saldo credor, de vez que, dadas as peculiaridades do seu regime legal, não haverá tributo a pagar. Esse saldo só seria recuperado mediante restituição em razoável espaço de tempo. Essa situação resulta também em prejuízo para o Fisco, de vez que se retarda o recebimento do IRPF quando da produção do cooperado.

11. A retenção representa uma antecipação de um tributo que nunca será devido. A seu ver, por essa razão o legislador estabeleceu a possibilidade da compensação desses créditos com outros tributos e contribuições, conforme o art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, combinado com o artigo 16 da Lei n.º 11.116, de 2005.

Em face do exposto, pergunta:

- a) Está correto o seu entendimento de que não se sujeitam à retenção do PIS e da Cofins os valores recebidos pelo repasse, à cooperativa central, do leite entregue pelo produtor cooperado, com base no que dispõem o art. 16 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, conjugado com o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, e com o artigo 82 da Lei n.º 5.764, de 1971, de vez que tal obrigação se aplica exclusivamente às sociedades cooperativas de venda em comum registradas como armazém geral?
- b) Não existindo tributo a pagar, em razão das exclusões da base de cálculo e créditos admitidos para as sociedades cooperativas de produção, é possível excluir da sistemática de retenção realizada pela cooperativa central os valores resultantes do encaminhamento da produção de seus cooperados?
- c) Caso seja obrigatória a retenção, o saldo credor resultante da retenção sofrida por ocasião do pagamento, pela cooperativa central, da receita pertinente aos fornecimentos de leite, conjugado com as exclusões previstas nos artigos 15 da MP n.º 2.158-35, de 2001, 17 da Lei n.º 10.684, de 2003, e 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, e respectiva sistemática de creditamento de entradas, é passível de ser utilizado para compensar com outros tributos e contribuições administrados pela RFB, ou ser objeto de pedido de ressarcimento, tendo em vista a aplicação do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005?

## Fundamentos

12. A Lei nº 5.764, de 1971, tem o seguinte comando:

**Art. 82.** *A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)*

*§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.*

*§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.*

13. A Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, dispõe:

**Art. 66.** *As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.*

*§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.*

14. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por seu turno, trouxe os seguintes dispositivos:

*Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*

*I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*(...)*

*Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.*

15. O *caput* do art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se às cooperativas dedicadas a “vendas em comum”. Consultando-se o Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1998, Volume 1, pág. 223, tem-se:

*“COOPERATIVA DE VENDAS EM COMUM: Constituída por produtores agrícolas ou industriais, tem a finalidade de promover a defesa dos mesmos produtos e sua venda nos mercados internos ou nos mercados estrangeiros.”*

16. Pela leitura dos dispositivos legais acima, conclui-se, em primeiro lugar, que, ao contrário do que entende a consulente, o registro como armazém geral é uma faculdade posta à disposição das cooperativas de vendas em comum pelo artigo 82 da Lei nº 5.764, de 1971, que não influencia nem elide a obrigação legal da responsabilidade tributária prevista no artigo 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

17. Saliente-se que o conceito de responsável, utilizado pelo art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, está definido, em matéria tributária, no art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e refere-se à qualificação do sujeito passivo, que pode ser contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, a exemplo do caso em tela.

18. Como a cooperativa centraliza as vendas de vários associados, deve ter, obrigatoriamente, o controle do fluxo financeiro advindo das vendas, bem como seu registro contábil. Assim, torna-se mais fácil para o Fisco tanto cobrar quanto fiscalizar a cooperativa, em vez de dezenas/centenas de associados, razão pela qual essa entidade foi escolhida como sujeito passivo. Em vista da definição citada, e da própria finalidade da lei, conclui-se que o dispositivo legal alcança a ‘cooperativa singular’ que, dedicada a vendas em comum, passa a ter a qualidade de sujeito passivo da obrigação que tem por fato gerador o faturamento dos associados, decorrente da venda no mercado da respectiva produção.

19. Por outro lado, as cooperativas podem ter, entre seus associados, outras cooperativas, sendo assim consideradas ‘cooperativas centrais’, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que fixa o regime jurídico das sociedades cooperativas). Quando a venda é feita pela cooperativa central, a essa cabe a responsabilidade tributária de que ora se trata. O art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971 não faz diferença entre

cooperativa singular ou central. Não há impedimento, pela Lei n.º 5.764, de 1971, à comercialização pela cooperativa central.

20. O Parecer Normativo CST n.º 66, de 5 de setembro de 1986, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, tratou a cooperativa central como podendo dedicar-se a vendas em comum:

*“5. Por conseguinte, deve-se esclarecer, em complemento ao Parecer Normativo CST n.º 77/76, que as empresas excepcionalmente associadas a cooperativas (art. 6.º, I, da Lei n.º 5.764/71) devem apropriar as receitas por ocasião do faturamento das vendas no mercado **pela cooperativa singular ou central** encarregadas da venda em comum, segundo o regime jurídico dessas sociedades.”*

21. Portanto, o art. 82 da Lei n.º 5.764, de 1971, refere-se a todas as cooperativas de vendas em comum, quer sejam singulares ou centrais. Note-se que isso ocorre mesmo que o texto do ‘caput’ desse artigo refira-se a “produtos de seus associados”. No caso da cooperativa central, de fato os produtos são dos associados das cooperativas singulares, mas isso não desqualifica o dispositivo, o qual, por conseguinte, também contempla ‘produtos dos associados das singulares’, ou ainda, ‘produtos sob responsabilidade das cooperativas associadas’. Conseqüentemente, o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, que se refere expressamente ao art. 82 em comento, contempla as cooperativas centrais, quando se dediquem a vendas em comum.

22. Conclui-se, como um entendimento de caráter geral, que quem vende é o responsável pelas contribuições incidentes sobre o faturamento daqueles que, direta ou indiretamente, sejam seus associados. Tal conclusão emana do PN CST n.º 66, de 1986, acima parcialmente transcrito, que orienta as empresas associadas a cooperativas a apropriar as receitas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa, singular ou central, encarregadas da venda em comum.

23. A Instrução Normativa SRF n.º 635, de 24 de março de 2006, tratou da matéria exposta na consulta, determinando:

*Art. 3º As sociedades cooperativas, na hipótese de realizarem vendas de produtos entregues para comercialização por suas associadas pessoas jurídicas, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais por estas devidas em relação às receitas decorrentes das vendas desses produtos, nos termos do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas.*

*§2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas nos termos do art. 66 da Lei n.º 9.430, de 1996, devem ser apuradas conforme a mesma sistemática cumulativa ou não-cumulativa, e de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas às respectivas operações de comercialização se fossem praticadas diretamente por suas associadas.*

*§3º O valor das contribuições sociais pago pelas cooperativas mencionadas no caput deve ser por elas informado, individualizadamente, às suas associadas,*

*juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária.*

*§4º A pessoa jurídica cooperada, sujeita à sistemática de apuração não-cumulativa, deve informar mensalmente à sociedade cooperativa os valores dos créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados conforme o art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, estando os referidos créditos limitados ao valor apurado na forma do § 2º.*

*§5º O saldo credor remanescente poderá ser descontado pela pessoa jurídica cooperada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de outras operações realizadas.*

*§6º Os valores retidos nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1966, poderão ser considerados, para fins de compensação, com os montantes devidos a título dessas contribuições sociais nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§7º As sociedades cooperativas devem manter os informes de crédito de que trata o § 4º, bem como, as suas associadas, os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados, para a apresentação à fiscalização quando solicitados.*

24. O Perguntas e Respostas divulgado pela Receita Federal do Brasil em sua página na Internet esclarece:

**011 O que são atos cooperativos?**

*Denominam-se atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais.*

*O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, podemos citar como exemplos de atos cooperativos, dentre outros, os seguintes:*

*1) a entrega de produtos dos associados à cooperativa, para comercialização, bem como os repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização, nas cooperativas de produção agropecuárias;*

*(...)*

**010 Quais são as hipóteses de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida nas operações realizadas no mercado interno, relativas a produtos agropecuários?**

*Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta :*

*(...)*

*b) decorrente da venda a granel de leite in natura, auferida por pessoa jurídica que exerça cumulativamente, além da venda, as atividades de transporte e resfriamento;*

(...)

*d) auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, decorrente da venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação das mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4 (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal*

*Notas:*

*1) As hipóteses de suspensão de que trata esta pergunta somente se aplicam na hipótese de o adquirente, cumulativamente:*

*a) apurar o imposto de renda com base no lucro real;*

*b) exercer atividade agroindustrial; e*

*c) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.*

***093 As sociedades cooperativas estão submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta ?***

*Sim, as sociedades cooperativas são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.*

*As sociedades cooperativas em geral estão submetidas ao regime de apuração cumulativa, com exceção das sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo, que estão submetidas ao regime de apuração não-cumulativa.*

*Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; MP nº 2.158-35, de 2001, art.15, caput, art.93, inciso II, alínea a; e IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, caput, e art. 23, caput.*

***113 Em que hipótese a sociedade cooperativa é também sujeito passivo na condição de responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?***

*A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971, que recebe para comercialização produtos de suas associadas, é responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor das correspondentes receitas .*

*As demais cooperativas que realizam repasses de valores aos associados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa, também são responsáveis pelos recolhimentos das aludidas contribuições.*

*Notas:*

*1) A responsabilidade pela retenção aplica-se também na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas;*

*2) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, no caso de responsabilidade por retenção, devem ser apuradas*

*conforme a mesma sistemática cumulativa ou não-cumulativa, e de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas às respectivas operações de comercialização se fossem praticadas diretamente por suas associadas;*

*3) A pessoa jurídica cooperada, sujeita à sistemática de apuração não-cumulativa, deve informar mensalmente à sociedade cooperativa os valores dos créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados conforme o disposto nessa pergunta, estando os referidos créditos limitados ao valor apurado na forma da nota anterior;*

*4) As sociedades cooperativas devem manter os informes de crédito de que trata a nota anterior, bem como, as suas associadas, os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados, para a apresentação à fiscalização quando solicitados;*

*5) O valor das contribuições sociais pago pelas cooperativas deve ser por elas informado, individualizadamente, às suas associadas, juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária.*

**Normativo:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 16; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 3º.

***114 Como deve proceder a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos realizados por órgãos públicos federais, pelas cooperativas ou por outras pessoas jurídicas?***

*Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, deverá sê-lo nos meses seguintes .*

***Notas:***

*1) A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*(...)*

*3) Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.*

**Normativo:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º;  
Lei nº 10.833, de 2003, art. 36;  
IN SRF nº 459, de 2004, art. 7º;  
IN SRF nº 480, de 2004, art. 7º; e

*IN SRF n.º 594, de 2005, art. 46.*

25. O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15, de 22 de dezembro de 2005, tem a seguinte redação:

*Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.*

*Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.*  
(...)

26. Quanto à restituição, compensação ou ressarcimento, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, alterada pela IN SRF n.º 534, de 2005, IN SRF n.º 563, de 2005 e IN SRF n.º 600, de 2005, dispõe que os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro e 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes:

I - de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das **operações de exportação** de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - de custos, despesas e encargos vinculados às **vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência**, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário; ou

III - de **aquisições de embalagens** para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei n.º 10.833, de 2003, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

27. Conforme o Parecer Normativo CST n.º 66, de 1986, as empresas associadas a cooperativas devem apropriar as receitas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa singular ou central encarregadas da venda em comum.

28. No presente caso, as vendas foram feitas pela cooperativa central. A cooperativa singular (consulente) apenas repassou os produtos de seus associados para que a primeira os vendesse no mercado. Figuram então como responsável tributário a cooperativa central e como contribuintes as empresas produtoras que repassaram sua produção à cooperativa singular que, por sua vez, repassou o produto para a cooperativa central.

29. Cabe às pessoas jurídicas associadas da cooperativa singular (produtores), se sujeitas à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, informar mensalmente à sociedade cooperativa central vendedora (responsável tributário) os valores dos

créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados como se as operações de comercialização se fossem praticadas diretamente pelas pessoas jurídicas associadas da cooperativa singular. Os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados devem ser preservados para apresentação à fiscalização quando solicitados.

## Conclusão

30. À vista do exposto, respondo à consulente:

- a) Existe a responsabilidade tributária da cooperativa central, de que participa a consulente como associada, pela retenção e recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita pertinente aos fornecimentos de leite feitos à cooperativa central. A responsabilidade tributária se aplica às sociedades cooperativas de venda em comum, sejam elas singulares ou centrais, independentemente de estarem ou não registradas como armazém geral. O registro como armazém geral é uma faculdade posta à disposição das cooperativas de venda em comum pelo artigo 82 da Lei nº 5.764, de 1971, que não influencia a obrigação legal da responsabilidade tributária prevista no artigo 66 da Lei nº 9.430, de 1996.
- b) No presente caso, as vendas foram feitas pela cooperativa central. A cooperativa singular (consulente) apenas repassou os produtos de seus associados para que a primeira os vendesse no mercado. Figuram então como responsável tributário a cooperativa central e como contribuintes as empresas produtoras que repassaram sua produção à cooperativa singular que, por sua vez, repassou o produto para a cooperativa central. Cabe às pessoas jurídicas associadas da cooperativa singular (produtores), se sujeitas à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, informar mensalmente à sociedade cooperativa central vendedora (responsável tributário) os valores dos créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados como se as operações de comercialização fossem praticadas diretamente pelas pessoas jurídicas associadas da cooperativa singular. Os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados devem ser preservados para apresentação à fiscalização quando solicitados.
- c) O valor das contribuições sociais recolhido pela cooperativa central deve ser por ela informado às pessoas jurídicas associadas da cooperativa singular, juntamente com o montante do faturamento a elas atribuído pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária.
- d) Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidos pela cooperativa central serão considerados como antecipação das contribuições devidas pelos produtores, pessoas jurídicas associadas da cooperativa singular, no encerramento do respectivo período de apuração. Essas empresas podem deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, poderá sê-lo nos meses seguintes. A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes

de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

### **Ordem de Intimação**

31. Dê-se ciência desta solução.

32. [xxx].

33. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2007.

**SANDRO LUIZ DE AGUILAR**

**Chefe/DISIT/6ª R.F.**

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 632/2007 (DOU de 14/08/2007)

DLJ